



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198 1953

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 65/53

INICIATIVA: Astor Dilen dos Santos, Aureo Valdi-
no e Florisbello Neves

HISTÓRICO:

Institue o plantão de farmácias, obriga-
tório, aos sábados, domingos e feriados e noturno.

AUTUAÇÃO

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de
mil novecentos e oitenta e 1953, outúo o projeto de Lei
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 53 a 19 _____

Presidente: Elías Moysés

Vice-Presidente: Alecyr da Silva Cândido

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____

C Â M A R A M U N I C I P A L

D E

C A C H O E I R O D E I T A P E M I R I M

ANO:- 1953

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº

83/53

INICIATIVA:- Vereadores: Astor Dilen dos Santos, Aureo Valdino e Florisbello Neves

HISTÓRICO:- Institue o plantão de farmacias, obrigatório, aos sábados, domingos e feriados e noturno.

A U T U A Ç Ã O

Aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e três, autúo os documentos que seguem.

Secretário

PROJETO DE LEI Nº _____

- Art. 1º - É obrigatório o plantão das farmácias, aos sábados, domingos e feriados e noturno, nesta cidade.
- Art. 2º - Para tanto, a Secretaria da Prefeitura, atendendo a um critério rotativo, organizará e publicará, mensalmente, uma escala.
- Art. 3º - Toda farmácia é obrigada a colocar, em uma das suas portas, uma tabuleta designativa da que esteja de plantão, no dia, sob pena de multa de Cr\$ 500,00.
- Art. 4º - A farmácia que não ^{atender} estabelecer ao plantão estabelecido pela Prefeitura, fica sujeita à multa de Cr\$..... 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.
- Art. 5º - A Seção de Posturas comunicará ao Prefeito qualquer infração a esta lei para a abertura do competente processo.
- Art. 6º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Na cidade não se obedece ao plantão de farmácias.
Não existe mesmo.

Convém revivar a época em que se impunha a obrigatoriedade do plantão dos domingos e feriados.

A multa, pela infração, deve ser imposta.

Daí o projeto que esperamos tenha a aprovação da câmara.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1953

Astor Miler dos Santos

Américo Valdivia
Humberto Aguiar

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao despacho de fls.
que nesta data foram distribuídas cópias do
presente projeto aos senhores vereadores. -

Cach. Itapemirim, 3 de dezembro de 1953.

SECRETÁRIO DA CÂMARA

*Proceder de acordo com
o Artº 74 do Reg
3.12.53
Gruyzeis*

*a comissão
de justiça
17.12.53
Gruyzeis*

*Ao Vereador Bezerra Porto para relatar
4-3-54*

E. M. Traga

*6
5/6/58
25
12/8/50*

PARECER

Comissão de Justiça e Redação

Examinamos o projeto 66/53, a qual trata sobre os plantões de farmacias.

Existe a lei 6 de 5 de abril de 1948, que da autorização a Municipalidade de escalar os plantões.

Tem também a lei 75 de 17 de agosto de 1950, também sobre os plantões, e com a dispensa do pagamento da licença especial para funcionar fora do horário, estabelecido por lei.

Portanto sobre o assunto já existem duas leis, somente falta a Municipalidade executar.

Achamos o projeto de grande interesse para o povo, e para opinarmos sobre a sua constitucionalidade, seria necessário um parecer do nosso Procurador Judicial, pois, para manter e obrigar ao funcionamento destes estabelecimentos, torna-se necessário um estudo, pois as leis trabalhistas tem o horário de 8 horas de trabalho, sendo assim cada estabelecimento seria preciso ter 3 empregados para atender uma lei de rodizio.

Achamos prudente transformar este projeto, em indicação, com o pedido ao senhor Prefeito, para cumprir a lei, e um entendimento com os interessados, organizar os ditos plantões, que venha, não só em benefício do povo, como também atender as justas reivindicações dos autores do projeto.

Sala das Comissões, 11 de março de 1954

Genésio Brito Fortes Filho
Genésio de Brito Fortes Filho Relator

Orlando Marinho da Travençolo

*aprovado. Aprovado por S a 2.ª reunião
Em 11-3-54
pelo Sr. ...*

DATA	NUMERO
19/11/53	066/53
DESTINO:	CO.ICO:
Anquillo - l.p. 313 Km	